



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600120-24.2019.6.00.0000 (PJe) - SETE LAGOAS - MINAS GERAIS**

**RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

**AUTOR: DUILIO DE CASTRO FARIA**

**ADVOGADOS DO AUTOR:** ANTONIO PEDRO MACHADO - SP4222480A, SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR - DF1927700A, THIAGO BARRA DE SOUZA - DF59624, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF5282000A, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF4995500A, RAFAEL COSTA ALVES DOS REIS - MG1515700A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - MG8347100A, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF5917300E, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF2137500A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG9021100S

**RÉU: EMILIO DE VASCONCELOS COSTA**

**ADVOGADO DO RÉU: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG4371200A**

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE APÓS A DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a ação cautelar, por não ter sido inaugurada a jurisdição do TSE, nos termos das Súmulas n<sup>os</sup> 634 e 635/STF.

2. Reconsideração da decisão. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial eleitoral, de modo que não subsiste o óbice para o conhecimento da ação cautelar.

3. Ação cautelar proposta com objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que, mantendo a sentença, determinou

a cassação do prefeito e do vice-prefeito e a aplicação de sanção de inelegibilidade, em razão do uso indevido dos meios de comunicação social.

4. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, que pressupõe: **(i)** a probabilidade de provimento do recurso; e **(ii)** a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Precedentes.

5. Em juízo de cognição sumária, entendo não haver evidente equívoco no acórdão regional. Com a subida dos autos, será possível uma análise mais detida da verossimilhança das alegações do requerente.

6. Reconsideração da decisão agravada, para conhecer da ação cautelar. Liminar indeferida.

1. Trata-se agravo interno contra decisão que negou seguimento a ação cautelar, por não ter sido inaugurada a jurisdição do TSE, nos termos das Súmulas nºs 634 e 635/STF. A ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, foi protocolizada por Duílio de Castro, prefeito do Município de Sete Lagoas/MG, eleito nas Eleições 2016, para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG proferido nos autos da AIJE nº 972-29.2016.6.13.0263, ajuizada por Emílio de Vasconcelos Costa. O acórdão regional, mantendo parcialmente a sentença, determinou a cassação do seu diploma e a aplicação de sanção de inelegibilidade, em razão do uso indevido dos meios de comunicação social.

2. O requerente sustenta que estão presentes, no caso, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo tendo em vista a probabilidade de provimento do recurso e o perigo da demora. Em relação à probabilidade do direito, o requerente alega, em primeiro lugar, que o acórdão recorrido violou o art. 275 do Código Eleitoral, pois teria deixado de se pronunciar sobre diversas circunstâncias, dentre as quais: *a)* a veracidade da matéria, uma vez que o investigante reconhece que responde aos referidos processos e que os fatos noticiados foram objeto de exposição pública em pleitos anteriores; *b)* que a edição anterior do periódico trazia matéria elogiosa ao investigante; *c)* a ausência de gravidade da veiculação da matéria para justificar a cassação dos mandatos, inclusive porque as pesquisas eleitorais já mostravam a vitória dos recorrentes; e *d)* a ausência de vinculação dos candidatos com o jornal ou de qualquer ato ilícito imputável a eles que justificasse a declaração de inelegibilidade. Ademais, afirma que: **(i)** há necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos no pleito de

2016, a fim de identificar eventual beneficiário da veiculação da matéria jornalística negativa ao candidato em 2º lugar na disputa; **(ii)** há ofensa aos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 220 da CF/1988, pois a matéria teria veiculado fato verídico e se encontra acobertada pelo exercício da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa; **(iii)** a matéria, além de ter sido publicada em uma única edição, não continha conteúdo calunioso ou difamatório; **(iv)** não houve gravidade na veiculação da matéria para justificar a cassação dos mandatos, uma vez que *a)* consta, no acórdão regional, que a matéria veiculada é verdadeira; *b)* a divulgação da notícia não influenciou o eleitorado, pois “pesquisas eleitorais divulgadas antes da matéria objeto já davam a vitória dos recorrentes”; e *c)* o valor gasto com a confecção do referido material é inequivocamente pequeno; **(v)** não é cabível a imposição de inelegibilidade a quem foi beneficiado pelo ato tido como ilícito; **(vi)** existência de dissídio jurisprudencial entre o decidido pelo TRE/MG e o que ficou assentado no julgamento do AgR-REspe 291-05/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 28.6.2018; **(vi)** violação ao art. 224, § 4º, do CE, pois, no julgamento da ADI 5525, o STF decidiu que “a execução do julgado deve aguardar a decisão final da Justiça Eleitoral”.

3. Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, alega que “antes mesmo do julgamento do apelo especial, perante a Corte Superior Eleitoral e, pois, da uniformização do entendimento perante a Justiça Especializada Eleitoral, foi determinado o afastamento do recorrente e, por conseguinte, iniciado o procedimento para realização de pleito suplementar”. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, “com a consequente manutenção do recorrente no exercício do mandato de prefeito – ou seu retorno em caso de eventual afastamento – até o julgamento do recurso pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral”.

4. O Partido Democratas (DEM) do Município de Sete Lagoas, que disputou as eleições majoritárias de 2016, formula pedido de contra-cautela e pediu habilitação nos autos como terceiro interessado (IDs 6897838 e 6902438).

5. Emílio de Vasconcelos Costa, requerido desta ação cautelar, por meio da petição de ID 7016338, expõe os motivos pelos quais entende deva ser indeferido o pedido formulado na inicial.

6. Em 04.04.2019, neguei seguimento à ação cautelar, tendo em vista que o recurso especial interposto pelo requerente ainda se encontrava pendente de admissibilidade pelo Tribunal de origem. Por essa razão, ainda não havia sido inaugurada a competência deste Tribunal Superior para apreciar o pedido cautelar (Súmulas nºs 634 e 635/STF). Na decisão agravada, assentei, ainda, que inexistia fundamento para a relativização do obstáculo processual, uma vez que não há notícia nos autos de pedido de tutela de urgência perante a instância de origem. Por fim, na mesma decisão, indeferi o pedido do Partido Democratas de habilitação nos autos como terceiro interessado.

7. O requerente interpôs então o presente agravo interno, em que sustenta que não subsiste o óbice apontado na decisão agravada, tendo em vista que o recurso foi admitido na origem. Ao final, postula o julgamento do agravo interno ou a

reconsideração da decisão agravada para que seja analisada a cautelar e deferida a tutela de urgência requerida.

8. É o relatório. **Decido.**

9. De início, verifico que o Tribunal de origem admitiu o recurso especial eleitoral (cf. documento de ID 7484838), de modo que não subsiste o óbice para o conhecimento da ação cautelar. Portanto, reconsidero a decisão agravada, nos termos do art. 36, § 9º, do RITSE<sup>1</sup>, e passo à análise do pedido de tutela de urgência veiculado na ação cautelar.

10. A concessão de tutela de urgência é medida excepcional, justificada, nos termos do art. 300 do CPC, apenas se houver elementos que evidenciem **(i)** a probabilidade do direito e **(ii)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de um deles é suficiente para impedir sua concessão. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida sempre que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

11. No caso dos autos, entendo que não estão preenchidos os pressupostos para o deferimento de tutela de urgência.

12. O acórdão do TRE/MG, por maioria de 4 votos a 3, reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação, configurado pela veiculação da Edição nº 49 do Jornal impresso Boa Notícia, em 27.09.2017, a poucos dias do pleito, com manchete na capa apontando que “Emilio de Vasconcelos responde processo por triplo homicídio, receptação, estelionato e improbidade administrativa”, acompanhada de foto de três cadáveres.

13. Constatou da moldura do acórdão o seguinte conjunto fático-probatório: **(i)** houve exposição negativa do candidato adversário pelo Jornal na Edição nº 49 (fl. 143); **(ii)** a reportagem diz respeito a fatos verídicos ocorridos em 08.01.2000, embora apresentados de forma deturpada e com a omissão de que a acusação por homicídio se dava na modalidade culposa (fls. 143-144); **(iii)** os processos referidos na matéria são públicos (fl. 143); **(iv)** o Jornal Boa Notícia veiculou durante as eleições inúmeras reportagens sobre todos os candidatos, sendo que, na edição anterior do jornal, foi, inclusive, veiculada matéria elogiosa ao candidato exposto negativamente na edição questionada (fls. 143-144); **(v)** o conteúdo da reportagem já havia sido levado a conhecimento do público em eleições anteriores, conforme reconhecido pelo próprio candidato prejudicado, não se tratando de fato novo (fl. 143); **(vi)** a matéria foi veiculada nos últimos dias da campanha (fl. 144); **(vii)** o Jornal Boa Notícia não tem finalidade eleitoral, visto que existia, de fato, desde 2005 (fl. 145); **(viii)** o dono do jornal era simpatizante da candidatura do requerente (fl. 145); **(ix)** foram contratadas pessoas para promover a distribuição da Edição do jornal; **(x)** foram impressos 60 mil exemplares do periódico ao custo de R\$ 11.000,00, conforme nota fiscal, embora da capa do jornal constasse tiragem de apenas 10 mil exemplares, sendo que 16.420 exemplares foram apreendidos (fls. 145-146; 171); **(xi)** há controvérsia sobre se a distribuição do jornal foi

gratuita ou se deu mediante contraprestação, conforme consta da capa do jornal (fl. 145); e **(xii)** antes da matéria veiculada o candidato prejudicado já estava em segundo lugar nas pesquisas e terminou a disputa eleitoral em segundo lugar, conforme reconhecido pelo próprio *Parquet* eleitoral de 1º grau (fl. 146).

14. À luz desse quadro, o Tribunal Regional, por maioria, entendeu que o uso indevido dos meios de comunicação estava configurado pela deturpação dos fatos verídicos pela reportagem, que seria capaz de influenciar negativamente os eleitores, em razão de sua forma de apresentação, da omissão de que a acusação do homicídio seria na modalidade culposa, pela tiragem e pela data da veiculação (fl. 143).

15. Em juízo de cognição sumária, entendo não haver evidente equívoco no acórdão regional, que justifique a concessão da tutela de urgência. Com a subida dos autos, será possível uma análise mais detida da verossimilhança das alegações do requerente, a qual se dará com a celeridade devida.

16. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento à ação cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro **Luís Roberto Barroso**  
Relator

<sup>1</sup> RITSE, art. 36, § 9º: A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

12/04/2019 15:33:40

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



19041215334052400000007627184